



PARTE D

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Declaração de retificação n.º 121/2014

Para os devidos efeitos, declara-se que nas assinaturas do acórdão do Tribunal Constitucional n.º 641/2013 (publicado *Diário da República*, 2.ª série, n.º 218, de 11 de novembro de 2013, na p. 33131), onde se lê:

«Lisboa, 7 de outubro de 2013. — *Maria de Fátima Mata-Mouros — José da Cunha Barbosa — Catarina Sarmiento e Castro — Maria José Rangel de Mesquita — João Cura Mariano — Fernando Vaz Ventura — Lino Rodrigues Ribeiro — Ana Guerra Martins — Carlos Fernandes Cadilha* (vencido, pelas razões constantes dos acórdãos-fundamento) — *Pedro Machete* (vencido, pelas razões constantes dos acórdãos-fundamento) — *Maria João Antunes* — (vencida, pelas razões constantes do acórdão n.º 417/2006) — *Joaquim de Sousa Ribeiro*.»

deve ler-se:

«Lisboa, 7 de outubro de 2013. — *Maria de Fátima Mata-Mouros — José da Cunha Barbosa — Catarina Sarmiento e Castro — Maria José Rangel de Mesquita — João Cura Mariano — Fernando Vaz Ventura — Maria Lúcia Amaral — Lino Rodrigues Ribeiro — Ana Guerra Martins — Carlos Fernandes Cadilha* (vencido, pelas razões constantes dos acórdãos-fundamento) — *Pedro Machete* (vencido, pelas razões constantes dos acórdãos-fundamento) — *Maria João Antunes* — (vencida, pelas razões constantes do acórdão n.º 417/2006) — *Joaquim de Sousa Ribeiro*.»

28 de janeiro de 2014. — O Diretor do Núcleo de Apoio Documental e Informação Jurídica, *António Duarte Silva*.

207575731

TRIBUNAL DE CONTAS

Gabinete do Presidente

Despacho n.º 2095/2014

Tendo presente o disposto no artigo 22.º do Regulamento Interno das Secções Regionais dos Açores e da Madeira do Tribunal de Contas, aprovado por Resolução do Plenário Geral, de 14 de dezembro de 2011, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 243, de 21 de dezembro de 2011, o Juiz Conselheiro da Secção Regional dos Açores manifestou o seu entendimento, no sentido de considerar conveniente a constituição de uma equipa de projeto e de auditoria, no âmbito do Departamento de Apoio Técnico-Operativo daquela Secção Regional, para desenvolver ações de controlo previstas no Plano Trienal 2014-2016, de carácter transversal, bem como ações instrumentais, também de carácter transversal.

Assim, sob proposta do Diretor-Geral, ouvido o Subdiretor-Geral do Serviço de Apoio da respetiva Secção Regional, determino, ao abrigo do disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 440/99, de 2 de novembro, o seguinte:

1 — É constituída, no âmbito do Departamento de Apoio Técnico-Operativo (DAT) da Secção Regional dos Açores, uma equipa de projeto e de auditoria com o seguinte objeto e âmbito:

- Articulação e uniformização dos diferentes capítulos do anteprojeto do parecer sobre a Conta da Região Autónoma dos Açores;
- Avaliação de políticas públicas;
- Auditorias a entidades do setor público empresarial da Região Autónoma dos Açores;
- Ações de seguimento das recomendações formuladas;
- Acompanhamento do grau de acolhimento das recomendações formuladas, sistematizando a análise da informação recolhida e preenchimento das fichas de acompanhamento;
- Definição de metodologias apropriadas para a recolha de evidência estatisticamente representativa, que sustente as apreciações constantes dos relatos;
- Recolha e organização dos elementos necessários à elaboração dos planos e relatórios de atividades;

h) Desenvolvimento de sistemas de monitorização da atividade do DAT, em função dos indicadores de desempenho definidos no QUAR.

2 — A equipa de projeto e de auditoria é constituída pelos seguintes membros:

- Dr.ª Maria da Conceição de Melo Linhares Damião Serpa, Auditora, com as funções de chefe da equipa, a quem é atribuída a remuneração correspondente ao escalão 175 da carreira de auditor;
- Dr. Jaime Manuel Gamboa de Melo Cabral, Auditor;
- Dr.ª Aida Margarida de Melo Andrade Sousa, Auditora;
- Dr.ª Luisa Maria de Matos Arruda Andrade, Técnica verificadora superior assessor;
- Dr.ª Sónia Maria Soares Joaquim, Técnica verificadora superior de 1.ª classe.

3 — A equipa de projeto e de auditoria desenvolverá a sua missão durante o triénio 2014-2016, com início em 1 de fevereiro de 2014.

27 de janeiro de 2014. — O Conselheiro Presidente, *Guilherme d'Oliveira Martins*.

207573999

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE CÍRCULO DE LISBOA

Anúncio n.º 35/2014

Processo n.º 1580/13.6BELSB — Providência Cautelar

Autor: Ordem dos Enfermeiros.

Réu: Ministério da Saúde.

Contrainteressado: INEM — Instituto Nacional de Emergência Médica, I. P., e outros.

O Juiz Direito competente, da 4.ª unidade orgânica, do Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, faz saber que corre neste juízo a providência cautelar, interposta em 24 de junho de 2013 e atuada sob o n.º 1580/13.6BELSB, em que é:

Requerente: Ordem dos Enfermeiros.

Entidade Requerida: Ministério da Saúde.

Contrainteressado: INEM — Instituto Nacional de Emergência Médica, I. P.

Na qual é formulado o seguinte pedido:

a) Decretar a suspensão, na integralidade do seu teor, do Despacho n.º 16401/2012, de 26 de dezembro, emanado pelo Gabinete do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Saúde e assinado pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Saúde, Fernando Serra Leal da Costa, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 249, de 26 de dezembro de 2012, nos termos do artigo 112 do CPTA.

b) Decretar a suspensão, na integralidade do seu teor, do Despacho n.º 13794/2012, de 26 de outubro, emanado pelo Gabinete do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Saúde e assinado pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Saúde, Fernando Serra Leal da Costa, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 249, de 26 de dezembro de 2012, pelas suas manifestas ilegalidades, nos termos conjugados do artigo 112 e do n.º 2 do artigo 130 do CPTA.

Faz ainda saber aos interessados, abaixo identificados, os técnicos de emergência de ambulância a exercerem as suas funções no INEM — Instituto Nacional de Emergência Médica, IP, a quem possa diretamente prejudicar ou que tenham interesse legítimo na manutenção do ato impugnado, que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para se constituírem como contrainteressados no processo e que, uma vez expirado aquele prazo, os que como tal se tenham constituído, se consideram citados para deduzir oposição no prazo de 10 (DEZ) dias nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 117.º, n.ºs 1, 3 a 6 do CPTA.

Na Falta de oposição, presumem-se verdadeiros os factos invocados pelo requerente.

No oposição, poderão ser oferecidos meios de prova.

De que é obrigatória a constituição de Advogado.